LEI Nº 3.720

Cria o Conselho Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE PELOTAS, Estado do rio Grande do Sul.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - É criado o Conselho Municipal da Habitação Popular e Bem Estar Social, com caráter deliberativo, fiscalizador e normativo, com a finalidade de assegurar a participação da comunidade na elaboração e implementação de programas da área social, tais como de habitação e saneamento básico, além de gerir o Fundo Municipal de Habitação Popular e bem Estar Social, a que se refere o artigo 2º da presente Lei.

Art. 2º - Fica criado o Fundo Municipal de Habitação Popular e bem Estar Social, destinados a propiciar apoio e suporte financeiro à implantação de programas da área social, tais como de habitação e saneamento básico, voltados à população de baixa renda.

Art. 3º - Constituirão recursos do Fundo Municipal

I - Dotação Orçamentária do município;

II- Constituições e doações de pessoas físicas ou jurídicas, nacionais ou estrangeiras;

III - Recursos repassados ao Município para financiar programas habitacionais.

IV - Recursos provenientes da alienação de lotes de que trata a lei nº 3.720/89;

V - Recursos provenientes dos Fundos Nacional e Estadual da Moradia;

VI - As multas resultantes da aplicação de penalidade aos infratores do Plano Diretor;

VII - O resultado das aplicações financeiras dos recursos de Fundo;

VIII - Outras receitas que lhe vieram a ser destinadas;

Art. 4º - Os recursos de Fundo, em consonância com as diretrizes e normas do Conselho Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social, serão aplicados em:

I - Construção de Moradias;

II - Produção de Lotes Urbanizados;

III - Urbanização de Favelas;

IV - Aquisição de Material de Construção;

V - Melhoria de Unidades Nacionais;

VI - Construção e reformas de equipamentos comunitários e institucionais, vinculados a projetos habitacionais e de saneamento básico;

VII - Regularização fundiária;

VIII - Aquisição de imóveis para a locação social;

IX - Serviços de assistência técnica e jurídica para implantação de programas habitacionais e de saneamento básico;

X - Serviços de apoio à organização comunitária em programas habitacionais e saneamento básico;

Xl - Complementação de infra-estrutura em loteamento deficiente destes serviços com a finalidade de regulariza-lo;

Art. 5º - O Fundo de que trata a presente lei, ficará vinculado diretamente à Secretaria Municipal de Urbanização e Meio Ambiente, depositados em conta especial e sua destinação será exclusivamente em projetos, programas e atividades aprovados pelo Conselho Municipal.

Parágrafo Primeiro - O órgão ao qual está vinculado o Fundo fornecerá os recursos humanos e materiais necessários a consecução de seus objetivos.

Parágrafo Segundo - Os recursos do Fundo serão destinados com prioridade a projetos que tenham como propomentesorganizações comunitárias, associações de moradores e cooperativas habitacionais, cadastradas junto ao Conselho Municipal de Habitação popular e bem Estar Social

Art. 6º - São atribuições da SMUMA:

l - Administrar o Fundo de que trata a presente lei propor políticas de aplicações de seus recursos;

ll - Submeter ao Conselho Municipal de Habitação popular e bem Estar Social o plano de aplicação a cargo do Fundo, em consonância com os programas sociais municipais, tais como: de habitação popular e saneamento básico, bem como com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Plano Plurianual e de acordo com as utilizações de recursos do Estado e da União;

lll - Submeter ao Conselho Municipal de que trata a presente lei as demonstrações mensais da receita e da despensa do Fundo, enviando-lhe os balancetes;

lV - Encaminhar à Contabilidade Geral do Município as demonstrações mencionadas no inciso anterior;

V - Ordenar empenhos e pagamentos das despesas do Fundo;

Vl - Firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos juntamente com o governo do Município, referente a recursos que serão administrado pelo Fundo.

Art. 7º - O Conselho Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social será constituído de 8 membros, sendo 4 representantes de órgãos governamentais, segundo a seguinte disposição:

l - 02 representantes do Poder Executivo;

ll - 02 representantes do Poder Legislativo;

lll - 01 representantes de organizações comunitárias;

lV - 01 representantes de organizações religiosas;

V - 01 representantes de sindicato de trabalhadores;

Vl - 01 representantes de entidades patronais;

Parágrafo Primeiro - A nomeação dos membros do Conselho será feita por ato do Executivo, no prazo máximo de 10 dias após recebidas todas as indicações.

Parágrafo Segundo - A indicação dos membros representantes da comunidade será feita pela entidade ou organização a que pertençam.

Parágrafo Terceiro - o Poder público como as entidades indicarão um representante efetivo e um suplente.

Parágrafo Quarto - As indicações de membros do Conselho previstas neste artigo, deverão ser feitas até 30 dias da publicação da presente lei.

Parágrafo Quinto - Caso não haja indicação por parte de alguma das entidades representativas, governamentais ou não governamentais, estas serão indicadas por seus segmentos próprios.

Art. 8º - O mandato dos conselheiros será de dois anos, permitida a recondução, vetada a sua substituição, salvo por justa causa devidamente comprovada.

Art. 9º - A entidade que faltar injustificadamente a três reuniões consecutivas ou cinco alternadas, perderá automaticamente o cargo.

Art. 10º - O regimento interno do Conselho disporá sobre as justificativas de falta e justas causas para substituição de entidades.

Art. 11º - O mandato dos membros do Conselho será exercido gratuitamente, ficando expressamente vedada as concessão de qualquer tipo de remuneração, vantagem ou benefício de natureza pecuniária, sendo, entretanto, o exercício do cargo reconhecido como função pública relevante.

Art. 12º - O Conselho reunir-se-à ordinariamente uma (01) vez por mês e, extraordinariamente, na forma que dispuser o Regimento Interno.

Parágrafo Primeiro - A convocação será feita por escrito, com antecedência mínima de 08 dias para seções ordinárias, e de 24 horas para as extraordinárias.

Parágrafo Segundo - As decisões do Conselho serão tomadas como a presença da maioria absoluta de seus membros, tendo o Presidente o voto de qualidade.

Art. 13º - Na primeira reunião de cada gestão o Conselho elegerá dentre seus membros a diretoria, composta de Presidente, Vice-Presidente e Secretários, que tomarão posse na mesma reunião.

Parágrafo Primeiro - Compete ao Presidente presidir as reuniões do Conselho, fazer cumprir as suas resoluções e supervisionar as suas atividades.

Parágrafo Segundo - Compete ao Vice-Presidente substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

Parágrafo terceiro - Compete ao Secretário registrar as reuniões do Conselho e da Diretoria e demais funções de secretaria.

Art. 14º - O Conselho poderá solicitar a colaboração de servidores do Poder Executivo para assessoramento de suas reuniões, podendo constituir uma secretária executiva.

Art. 15º - Para seu pleno funcionamento o Conselho fica autorizado a utilizar os serviços infra-estruturais das unidades administrativas do Poder Executivo.

Art. 16º - Compete ao Conselho Municipal da habitação Popular e Bem Estar Social:

l - Vetado;

ll - Vetado;

lll - Aprovar as diretrizes e normas para a gestão do fundo Municipal da Habitação Popular e bem Estar Social;

lV - Aprovar os programas anuais e plurianuais dos recursos do Fundo nas áreas sociais, tais como de habitação popular e saneamento básico;

V - Estabelecer limites máximos para financiamento, a título oneroso ou a fundo perdido, para as modalidades de atendimento previstas no artigo 4º desta lei;

Vl - Definir política de subsídios na área de financiamento habitacional;

Vll - Definir a forma de repasses a terceiros dos recursos sob a responsabilidade do Fundo;

Vlll - Definir as condições de retorno dos investimentos;

lX - Definir os créditos e as formas para transferências dos imóveis vinculados a Fundo, aos beneficiários dos programas habitacionais;

X - Definir normas para gestão do Patrimônio vinculado a Fundo;

Xl - Acompanhar e fiscalizar a aplicação dos recursos do fundo, solicitando, se necessário, o auxílio do órgão de finanças do Executivo;

Xll - Acompanhar a execução dos programas sociais, tais como de habitação e saneamento básico, cabendo-lhe inclusive suspender o desembolso de recursos caso sejam constatadas irregularidade na aplicação;

Xlll - Dirimir dúvidas quanto a aplicação das normas regulamentadas relativas ao Fundo, nas matérias de sua competência;

XV - Elaborar o seu regimento Interno.

Art. 17º - O Fundo de que trata a presente Lei terá vigência ilimitada.

Art. 18º - Para atender o disposto nesta lei, fica o Poder Executivo autorizado a destinar dotações orçamentárias da administração direta.

Art. 19º - O Conselho Municipal de Habitação Popular e Bem Estar Social e o respectivo, criados nesta lei, atenderão ai finalidades do Conselho Municipal do Saneamento Básico, assim como do Fundo de desenvolvimento Habitacional previstos nos artigos 253 e 144 da Lei Orgânica do Município, respectivo.

Art. 20º - A presente lei será regulamentada por decreto do Executivo, no prazo de 30 dias, contados da data de sua publicação.

Art. 21º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO DE PELOTAS, EM 08 DE SETEMBRO DE 1993.

IRAJÁ ANDARA RODRIGUES
Prefeito

Registre-se e publique-se
GILBERTO ARAGON DOS SANTOS
Secretário de Governo